

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo nº 2377/2021
Concorrência Pública nº 02/2021
Interessado: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
Assunto: Recurso – Tempestivo – INDEFERIMENTO

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que classificou em 3º lugar a empresa **PLURI SERVIÇOS LTDA**, pelo valor global de R\$ 6.965.393,16 (seis milhões e novecentos e sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

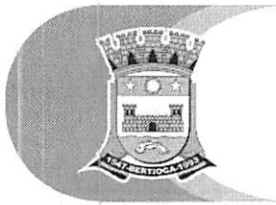
Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que a Recorrida em sua proposta considerou a participação dos resultados da categoria profissional das áreas verdes em valor inferior ao previsto na Convenção Coletiva da categoria. Considerou R\$ 271,50, quando o correto seria R\$ 481,42.

Findo o prazo para contrarrazões, concedido nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e, não havendo manifestação da RECORRIDA e demais participantes, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento licitatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, as razões trazidas pela Recorrente não encontram respaldo no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, uma vez que o custo de Participação de Lucros e Resultados previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, não podem ser transferidos para a administração pública.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Acórdão nº 336/2012 – TCU – Plenário

“ 9.2.1 O benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;

9.2.2 O pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação dos serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.”

Assim, claro fica que a participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por convenção ou acordo coletivo, nos quais deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos, como mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ai ser considerado, entre outros, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, não podendo dessa forma ser repassado a Administração.

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito da nega provimento por falta de fundamentação legal.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente da Comissão

Cristina Raffa Volpi
Membro da Comissão

Jaime Alves de Moraes
Membro de Comissão

Dimas Rossi
Membro de Comissão

Luciana Sanches Modes
Membro da Comissão

Adriel Mackoviak
Membro da Comissão